

NOTA DE EMPENHO Nº: 261 / ORDINÁRIO

DOTAÇÃO: 48

O PRESIDENTE, para efeito da Execução Orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que se Empenhe em 2018 o valor abaixo.

Órgão:	01	PODER LEGISLATIVO
Unidade:	02	DEPTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Sub-Unidade:	04	OBRIGACOES PATRONAIS
Função:	01	LEGISLATIVA
Sub-Função:	031	AÇÃO LEGISLATIVA
Programa:	0001	ACAO LEGISLATIVA
Projeto/Atividade:	2.013	OBRIGACOES PATRONAIS - P. EFETIVO
Categoria Econômica:	3000.00.00	DESPESAS CORRENTES
Sub-Categoria Econômica:	3100.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Modalidade de Aplicação:	3191.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDO: *****
Elemento:	3191.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
Sub-Elemento:	3191 13.02	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS (EXCETO A INCIDENTE SOBRE O FUNDEB)

Fonte de Recurso: 100.99 Recursos Ordinários

Favorecido: 132 - CAMPANHA PREVI-INST.PREV.SERV.MUN.CPA

CPF/CNP. 05.892.181/0001-21

Endereço: RUA DR BRANDÇO, 59

Bairro: CENTRO

Município: CAMPANHA

UF: MG

Especificação dos Materiais ou Serviços

34 - OBRIGACOES PATR. - PREV. MUNICIPAL
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS

Valor: 10.823,00 (Dez Mil Oitocentos e Vinte e Três Reais)

Emissão
22/12/2018

Ordenador: LEANDRO PROCK VALERIO

Demonstração

Despesa Bruta:	10.823,00	Saldo Anterior:	10.823,00
Desconto:	0,00	Despesa Empenhada:	10.823,00
Despesa Líquida:	10.823,00	Saldo Disponível:	0,00

Licitação: NÃO

Número:

Número:

Data:

Data:

SILVANA APARECIDA DOMINGUES ARANTES
DIRETORA ADMINISTRAT. E FINANC.

Liquidação

A Liquidação da Despesa descrita nesta NOTA DE EMPENHO procedeu-se com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou serviço.

Data: 22/12/2018

Liquidante: CARLOS CESAR DE CASTRO



Autorização de Pagamento Na TESOURARIA

Faço a Liquidação da Despesa acima processada, autorizo o Pagamento deste valor ao Favorecido ou ao seu Procurador devidamente documentado.

Data: 28/12/18

Assinante:
LEANDRO PROCK VALERIO

Tesoureiro:

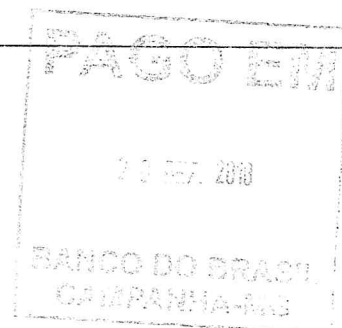
Comprovante

Pagamento realizado em 28/12/2018 ao fornecedor 132 - CAMPANHA PREVI-INST.PREV.SERV.MUN.CPA, pela(o) CÂMARA MUNICIPAL DA CAMPANHA, no valor líquido acima mencionado referente a Despesa com materiais ou serviços acima especificados, para o qual dou quitação, para um só efeito.

PAGAMENTO ONLINE

No Bco:001-BANCO DO BRASIL SA | Ag:1711-6 | Cc:16322-8 | Doc:000000001

Recurso: 100.99 - Recursos Ordinários



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos		CAMPANHA PREVI
Município de Campanha		Guia de Recolhimento
Rua Dr. Brandão, 59 - Centro - Campanha - MG - CEP37400-000		Previdência Social Municipal
CNPJ: 05.892.181/0001-21		Vencimento
Contribuinte/Endereço/CNPJ ou Carimbo	Competência	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> 03.644.213/0001-44 Câmara Municipal de Campanha - MG R: Padre Natuzzi, 79 Centro CEP 37.400-000 - Campanha - MG </div>		31/12/2018
	Discriminativo	R\$ Valor
	Segurados: 11%	4.665,09
	Empresa: 25,52%	10.823,00
	Sub-Total	15.488,09
	Deduções	
	Discriminativo	15.488,09
REMUNERAÇÃO BRUTA		
RS	42.409,89	
No. De Empregados: 01	Total Líquido	15.488,09
	Juros/Multa/Correção	0,00
Autenticação de Recebimento	Total	15.488,09
	Observações:	

PAGO EM
23 DEZ 2018
BANCO DO BRASIL
CAMPANHA-MG

[Handwritten Signature]
23/12/18

RELACÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL -

NOME	CARGO	REMUNERAÇÃO BRUTA	VENCIMENTO	PREVIDÊNCIA	Nº de Dependentes
SILVANA APARECIDA DOMINGUES ARANTES	DIRET. ADMINISTR. E FINANC.	42.409,89	42.409,89	4.665,09	2
SEGURADO = 11%					
PATRONAL 25,52%					
TOTAL DO RECOLHIMENTO		42.409,89	42.409,89	10.823,00	
				15.468,09	

PAGO EM
20 JUL. 2011
BANCO DO BRASIL
CAMPANHA-BA

Silvana

SILVANA APARECIDA DOMINGUES ARANTES
DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA



Resposta requerimento Presidente Câmara Campanha - Leandro Prock Valério

Diego Lima <diego@fladvocacia.com>

13 de janeiro de 2018 00:25

Para: leandroprock@yahoo.com.br, silvanadominguesarantes@gmail.com, Wander Aguiar <wander.silva@almg.gov.br>, Deputado Antonio Carlos Arantes <dep.acarantes@almg.gov.br>, Luciano Malta Gontijo de Amorim <luciano.gontijo@almg.gov.br>

Boa noite, prezado Presidente.

Mais uma vez, com grande estima e consideração que venho responder aos questionamentos apresentados por Vossa Excelência.

Nos colocamos sempre a disposição para elucidar quaisquer dúvidas e ser útil no que for necessário. Posto isso, segue resposta aos questionamentos apresentados:

1 - A Constituição da República Federativa do Brasil preleciona, em seu art. 37, X, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

O art. 39, § 4º da Carta Republicana dispõe, in verbis:

"Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. "

Constata-se, que o detentor de mandato eletivo (situação dos vereadores) deve ser remunerado por subsídio (obedecidos os limites e preceitos dos arts. 29 e 29-A CF/88), sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Ora, sabe-se que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos lato sensu para garantir que sua remuneração ou subsídio possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias. Não se trata, a revisão geral anual, de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma garantia constitucional (arts. 37, X e 39, § 4) para preservar a remuneração ou subsídio dos agentes públicos, repita-se, lato sensu.

Como bem elencou o desembargador Walter de Almeida Guilherme, na ADI nº 0281594-72.2011.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a revisão geral anual serve como regra geral "existente para preservar a remuneração de todos os servidores públicos de sorte a manter seu poder aquisitivo ante a natural corrosão da moeda, em maior ou menos (sic) extensão"

Ademais, o TCE é claro em sua súmula e entendimento quanto a revisão geral dos subsídios dos vereadores.

Cumpre destacar, a princípio, o Enunciado de Súmula n. 73, afeta ao tema:

"No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional."

Ja da resposta à Consulta 772.606, sessão do dia 30/11/2011, de relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, destaca-se:

"[...] a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1o, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000."

Portanto, no primeiro questionamento, não se pode fazer a revisão geral retroativo a partir de 01 de janeiro de 2017.

Por fim, para revisão do valor do subsídio percebido pelos vereadores, cabe a propositura de lei de iniciativa da Câmara ou de resolução visando a tal m, da mesma forma que compete aos edis a propositura de uma lei visando readequar o valor nominal dos subsídios percebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

2 - De acordo com a Lei Municipal 1463/1990, em seu artigo 63, onde se trata do anuênio, há a seguinte disposição:

"DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 – A cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento e da gratificação relativa a seu cargo ou função.

Parágrafo 1o. – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2o. – O funcionário em regime de acumulação lícita terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Parágrafo 3o. – O adicional é incorporado à remuneração para efeito de aposentadoria."

Nesse diapasão, a servidora em questão, Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro, tem direito a receber os 21 anuênios, já que o artigo supramencionado, prevê o benefício para efetivos e comissionados. Importante destacar, que nos últimos 4 anos na qual está cedida à Câmara, terá de receber anuênio sobre o vencimento do cargo de Diretora do Departamento Administrativo.

Por fim, quando há a cessão de um servidor do executivo ao legislativo, regidos pela mesma Lei de Servidores, os benefícios que adquirem em um ente incorporam para que o outro ente arque com o montante.

3 - Quando há a nomeação de um servidor, ela é por tempo indeterminado, independente de haver modificação de presidente da Câmara e Prefeito Municipal. Dessa forma, só a necessidade de exoneração do servidor comissionado se o novo presidente não tiver interesse em sua permanência. O anuênio, conforme parágrafo primeiro do artigo 63 do Estatuto do Servidor, prevê que será considerado o benefício a partir do momento em que completar um ano de efetivo exercício, ou seja, se ele laborou por 1 ano ininterrupto, há o direito ao anuênio. Caso haja a exoneração do servidor no dia 31 de dezembro e sua recontração no dia 01 de janeiro, sua contagem de anuênio não será prejudicada.

Portanto, se o servidor laborou por 10 anos ininterruptos, ele terá direito aos 10 anuênios. Digo isso, porque caso o servidor seja exonerado em um dia e recontratado no dia seguinte, há uma continuidade da prestação do trabalho, gerando um direito líquido e certo ao funcionário. Como a Lei Municipal é omissa nessas questões, fazendo uma análise interpretativa do direito administrativo e dos atos administrativos, há de concluir que o anuênio é um direito que vincula inclusive para efeitos de aposentadoria do servidor e, mesmo sendo comissionado, a cada ano completado, ele terá direito a esse benefício e levará com ele caso seja recontratado imediatamente após sua exoneração.

Atenciosamente,

L
FÁBREGAS LIMA
Sociedade de Advogados

Diego de Araújo Lima
Fábregas e Lima Advogados e Associados
Rua Paraíba, 550, Sala 821



Funcionários - Belo Horizonte

CEP: 30.130-140

+ 55 31 3308-9286

+ 55 31 99283-2662



Consulta n.º 4-2018

1 mensagem

nilvando@uol.com.br <nilvando@uol.com.br>

20 de dezembro de 2018 10:18

Para: Leandro Prock Valério <leandroprock@yahoo.com.br>, Silvana Domingues Arantes <silvanadominguesarantes@gmail.com>



Prezados Leandro e Silvana, bom dia!

Segue pelo anexo a consulta sobre o pedido de revisão (adicional por tempo de serviço)

Atenciosamente,

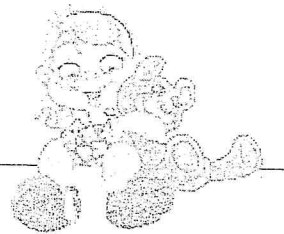
Nilvando Henrique Moreira
Advogado - OAB/MG 75.815

Nilvando Henrique Moreira

OAB/MG 75.815

Rua Bárbara Heliodora, n.º 18 - sala 01 - Centro - Campanha/MG - CEP 37.400-000

nilvando@uol.com.br - Fone: (35) 3261-4097 / 99972-9022



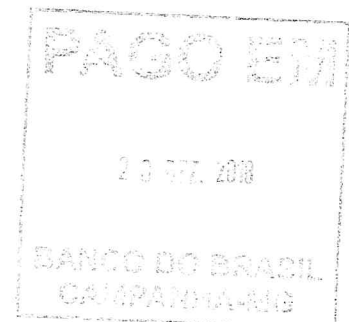
Animacões GRATUITAS para seu e-mail - do IncrediMail!

[Clique aqui!](#)

2 anexos

Fatores_Atualizacao_Monetaria_Dezembro.pdf
151K

Consulta n.º 4-2018.pdf
134K



Consulta n.º 004/2018

Referência: anuênios / pagamento a menor / estatuto do servidor público municipal / aplicabilidade.

RELATÓRIO

Foi formulada, pela Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Campanha, a consulta pertinente ao seguinte fato: análise de requerimento proposto por servidora pública municipal (em provimento efetivo) cedida à Câmara Municipal em que aponta erro na aplicação dos índices - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - em seus vencimentos. Solicita o pagamento retroativo dos valores não percebidos, desde a posse no cargo em provimento em comissão que exerce nesta Casa.

ANÁLISE:

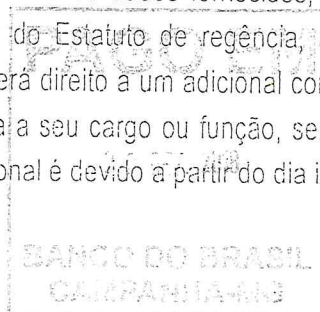
Inicialmente, esta Diretoria Jurídica esclarece que para o presente estudo, firmará esclarecimentos específicos, ressaltando que a questão posta apresenta-se sem maior complexidade. No entanto, para melhor compreensão da questão em análise, será importante ter-se a percepção apurada dos institutos. Para tanto, é colacionada a seguir a sucinta definição ministrada pelo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo" 30ª edição, Ed. Malheiros, 2013, pag. 309 e 310, senão vejamos:

"Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los com liberdade, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando. Um percentual deles, a ser fixado por lei, que até hoje não foi editada, terá de ser preenchido por quem seja titular de cargo de provimento efetivo (cf. art. 37, V, da CF) (...)

Os cargos de provimento efetivo são os predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo, isto é, com fixidez. Constituem-se na torrencial maioria dos cargos públicos e são providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

A aludida fixidez é uma característica do cargo (uma vocação deste), não de quem nele venha a ser provido. Seu titular só após três anos de exercício, período que corresponde ao estágio probatório, é que nele se efetiva e adquire estabilidade, se avaliado favoravelmente."

Assim, analisando o requerimento proposto que fundamenta o pedido de ressarcimento dos valores não percebidos pela servidora, e levando-se em conta os dados fornecidos, verifica-se que de fato ocorreu erro na aplicação dos índices. Na regra do Estatuto de regência, a cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor terá direito a um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento e da gratificação relativa a seu cargo ou função, sendo este incorporado à remuneração para efeito de aposentadoria. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que



o servidor completar o tempo de serviço.

E isto é a evidência do disposto na Lei, senão vejamos:

"LEI Nº 1.463, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Campanha/MG.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63. A cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento e da gratificação relativa a seu cargo ou função.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O funcionário em regime de acumulação lícita terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§3º. O adicional é incorporado à remuneração para efeito de aposentadoria.

[...]

Art. 108. O funcionário poderá ser cedido, mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

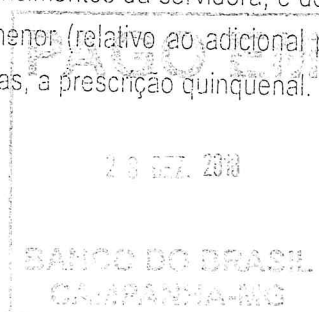
II – em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único- Na hipótese no inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante."

Entretanto, para formalização da correção proposta será exigida a juntada da certidão de tempo serviço (Prefeitura) e do demonstrativo de pagamento mês a mês, para que se tenha nitidamente as seguintes informações:

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público – data de admissão e posse e,
- b) Tempo de efetivo exercício no cargo.

A par do reconhecimento do direito à revisão dos vencimentos da servidora, é devido o pagamento das parcelas não percebidas e daquelas recebidas a menor (relativo ao adicional por tempo de serviço), com efeitos retroativos financeiros, respeitada, apenas, a prescrição quinquenal.



CONCLUSÃO:

Concluindo, sou pelo deferimento parcial do pedido de revisão dos vencimentos da servidora a teor do que expressa a orientação da Corte Suprema sob a luz da Constituição da República e pela Lei de regência - Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Campanha/MG. A decisão que conceder o pedido deve ser comunicada à servidora requerente, com as observações:

- a) necessária anexação ao processo de revisão da competente certidão de tempo serviço (Prefeitura) e do demonstrativo de pagamento mês a mês no período vindicado (serviço na Câmara);
- b) o adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que a servidora completou o tempo de serviço exigido (art. 63, §2º);
- c) os valores não pagos individualmente considerados, serão corrigidos desde a data em que se fizeram devidos pelo índice oficial de inflação (aqui sugiro aplicação da tabela de correção da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais) que segue anexa;
- d) deverão incidir os descontos pertinentes às verbas laborativas, como contribuição previdenciária (RPPS) e imposto de renda na forma da lei;
- e) os efeitos retroativos financeiros respeitarão a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ou seja, os valores corrigidos irão abranger os cinco últimos anos contados da data de protocolo deste pedido (03/12/2018).

É minha manifestação, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campanha, 20 de dezembro de 2018.

Nilvando Henrique Moreira
Diretor Jurídico
OAB/MG 75.815





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

TABELA VÁLIDA PARA: dez-18
FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA BASEADOS NA VARIÇÃO DE: OTRN/OTR/OTM/TR/IPC-T/INPC

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
1994	0,0197010	0,0139290	0,0099591	0,0070206	0,0048997	0,0032846	6,1497344	5,7972510	5,4971185	5,4153466	5,3164607	5,1481171	1994
1995	5,0377895	4,950404	4,9064662	4,8382470	4,7471025	4,6281590	4,5454319	4,4362997	4,3915055	4,3407191	4,2807883	4,2171097	1995
1996	4,1486569	4,089583	4,0601313	4,0483910	4,0110879	3,9603948	3,9084130	3,8520682	3,8428540	3,8420854	3,8275409	3,8145712	1996
1997	3,8020243	3,7714754	3,7545798	3,7292212	3,7069794	3,7029061	3,6899913	3,6833611	3,6844665	3,6807854	3,6701419	3,6646453	1997
1998	3,6438752	3,6131635	3,5937568	3,5782337	3,5602125	3,5347618	3,5294679	3,5393782	3,5568065	3,5678668	3,5639464	3,5703728	1998
1999	3,5554401	3,5324793	3,4874905	3,4434146	3,4273064	3,4255935	3,4231972	3,3980516	3,3794646	3,3663359	3,3343263	3,3032755	1999
2000	3,2790110	3,2591303	3,2575013	3,2532719	3,2503468	3,2519727	3,2422460	3,1977968	3,1595662	3,1460380	3,1410127	3,1319296	2000
2001	3,1147982	3,0909975	3,0759254	3,0612315	3,0357316	3,0185259	3,0005230	2,9675827	2,9443226	2,9314241	2,9041255	2,8671393	2001
2002	2,8460782	2,8159475	2,8072453	2,7899476	2,7711040	2,7686122	2,7518261	2,7205400	2,6973427	2,6751393	2,6337891	2,5474311	2002
2003	2,4804586	2,4206681	2,3858349	2,3535908	2,3215532	2,2987950	2,3001751	2,2992555	2,2951242	2,2764574	2,2676137	2,2592542	2003
2004	2,2471197	2,2286223	2,2199645	2,2073823	2,1983692	2,1896106	2,1787171	2,1629279	2,1521670	2,1485146	2,1448683	2,1354721	2004
2005	2,1172639	2,1052635	2,0960412	2,0808506	2,0620860	2,0477516	2,0500066	2,0493920	2,0493920	2,0463223	2,0345221	2,0235947	2005
2006	2,0155323	2,0079028	2,0032947	1,9979006	1,9955060	1,9929152	1,9943114	1,9921200	1,9925184	1,9893354	1,9808181	1,9725333	2006
2007	1,9503792	1,9508201	1,9426611	1,9341506	1,9291348	1,9241324	1,9181858	1,9120671	1,9008518	1,8961119	1,8904405	1,8823463	2007
2008	1,8642633	1,8514878	1,8426431	1,8332934	1,8216348	1,8043135	1,7880421	1,7777313	1,7740060	1,7713490	1,7625363	1,7558637	2008
2009	1,7507869	1,7396529	1,7342763	1,7308147	1,7213472	1,7110813	1,7039245	1,7000144	1,6986555	1,6959420	1,6918818	1,6856447	2009
2010	1,6916098	1,6669399	1,6553522	1,6438822	1,6317704	1,6247841	1,6265731	1,6277123	1,6288526	1,6201041	1,6053351	1,5896866	2010
2011	1,5794918	1,5647827	1,5563784	1,5461736	1,5351207	1,5264200	1,5230692	1,5230692	1,5166990	1,5099043	1,5050883	1,4965579	2011
2012	1,4889643	1,4814090	1,4756539	1,4730023	1,4636354	1,4556292	1,4518545	1,4456380	1,4391622	1,4301522	1,4200694	1,4124425	2012
2013	1,4020672	1,3892856	1,3820987	1,3738554	1,3657972	1,3610338	1,3572337	1,3590004	1,3568291	1,3531758	1,3448711	1,3377473	2013
2014	1,3281843	1,3198693	1,3114759	1,3008092	1,2907415	1,2830432	1,2797159	1,2780546	1,2757580	1,2695375	1,2647311	1,2580639	2014
2015	1,2503117	1,2320772	1,2179489	1,1998312	1,1913727	1,1796938	1,1706795	1,1639287	1,1610262	1,1551351	1,1453082	1,1337241	2015
2016	1,1236114	1,1068974	1,0964807	1,0916774	1,0847351	1,0742078	1,0691828	1,0623835	1,0591001	1,0582534	1,0564574	1,0557186	2016
2017	1,0542427	1,0498334	1,0473197	1,0439790	1,0431443	1,0394027	1,0425302	1,0407612	1,0410732	1,0412817	1,0374431	1,0355790	2017
2018	1,0328934	1,0305233	1,0266717	1,0279521	1,0257980	1,0214059	1,0070057	1,0044945	1,0044945	1,0014900	0,0000000	0,0000000	2018

Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário: retirada de três (3) zeros da moeda em março de 1.986, janeiro de 1.989 e agosto de 1.993; conversão de cruzeiro real para real, em julho de 1.994;

Para a conversão em reais, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que:

Cruzado (cruzeiro) para datas anteriores a 26/02/86; Cruzado (cruzeiro) para as datas entre 01/03/1986 e 15/01/1989, observando-se que se o valor histórico no período de 1º a 15/01/89 for expresso em cruzados, dividir-se-á o resultado por 1.000 (um mil); NC-25 (cruzeiro novo) ou C/S (cruzeiro) para as datas entre 16/01/89 e 31/07/93; CRS (cruzeiro real) para as datas entre 01/08/93 e 30/06/94; RS (real) a partir

Encontra-se expurgada da presente tabela a inflação desconsiderada pelos planos econômicos.

Caso haja expressão determinada do MJJ Juiz da Vara, os fatores a considerar são os seguintes:

Junho de 1987 = 0,81%; Janeiro de 1989 = 42,72%; Março de 1989 = 30,46%; Abril de 1990 = 2,36% e Fevereiro de 1991 = 13,80%.

Nos termos da Lei Federal nº 9.491, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Lei Federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009, "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e juros aplicados à caderneta de poupança", não se aplicando, por conseguinte, a presente tabela.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.892.181/0001-21 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/06/2002
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DA CAMPANHA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAMPANHA PREV!				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.30-2-00 - Seguridade social obrigatória				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 112-0 - Autarquia Municipal				
LOGRADOURO R DOUTOR BRANDAO		NÚMERO 59	COMPLEMENTO	
CEP 37.400-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPANHA	UF MG	
ENDEREÇO ELETRÔNICO prcamp@uaisol.com.br		TELEFONE (035) 2611-427		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE CAMPANHA				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/06/2002		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 28/11/2013 às 14:23:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**Consulta Quadro de Sócios e
Administradores - QSA**

CNPJ: 05.892.181/0001-21
NOME EMPRESARIAL: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO MUNICIPIO DA CAMPANHA
CAPITAL SOCIAL:

A NATUREZA JURÍDICA NÃO PERMITE O PREENCHIMENTO DO QSA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DA CAMPANHA

(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.892.181/0001-21

Certidão nº: 163266060/2018

Expedição: 28/11/2018, às 14:24:10

Validade: 26/05/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO M U N I C I P I O D A C A M P A N H A (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 05.892.181/0001-21, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

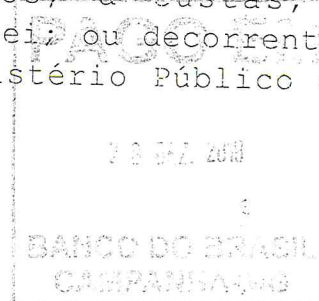
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei, ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05892181/0001-21
Razão Social: INST PREV SERV PUBL MUNICIPIO CAMPANHA
Endereço: R DR BRANDAO 59 / CENTRO / CAMPANHA / MG / 37400-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/12/2018 a 01/01/2019

Certificação Número: 2018120302302419305958

Informação obtida em 14/12/2018, às 14:08:50.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DA CAMPANHA
CNPJ: 05.892.181/0001-21

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 15:39:21 do dia 16/10/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/04/2019.

Código de controle da certidão: 6445.BE6A.E733.5F31
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
28/11/2018

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
26/02/2019

NOME: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DA CAMPANHA

CNPJ/CPF: 05.892.181/0001-21

LOGRADOURO: RUA PRINCIPAL DR BRANDÇO

NÚMERO: 59

COMPLEMENTO:

BAIRRO: Centro

CEP: 37400000

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: CAMPANHA

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;
2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2018000303517879



28/12/2018 - BANCO DO BRASIL - 13:35:50
171101711 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: CAMARA MUNICIPAL DA CAMPA
AGENCIA: 1711-6 CONTA: 16.322-8

=====

DATA DA TRANSFERENCIA	28/12/2018
NR. DOCUMENTO	551.711.000.007.352
VALOR TOTAL	10.823,00

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: I P S PUB MUN CAMP ANHA
AGENCIA: 1711-6 CONTA: 7.352-0

NR. DOCUMENTO 551.711.000.016.322

=====

NR.AUTENTICACAO F.3D7.5F7.E6F.3A9.648

